



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73681 - MG
(2024/0203547-2)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : PHELIPPE AUGUSTO DE OLIVEIRA SAD NETO
ADVOGADO : EDILSON CANDIDO DA SILVA - MG192708
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LEONARDO BRUNO MARINHO VIDIGAL - MG072327

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR FALTA DE INDICAÇÃO, NA PORTARIA INAUGURAL, DE DOLO OU CULPA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na origem, o autor impetrou mandado de segurança em face de ato que lhe aplicou a penalidade de suspensão, pelo período de 35 (trinta e cinco) dias, “por inobservância dos deveres previstos no incisos art. 216, V e VI, c/c art. 246, inciso I, todos da Lei Estadual n. 869, de 1952”.
2. O acórdão recorrido, à unanimidade, denegou a segurança, assim resumindo a questão: "em que pese a existência de fragilidades

estruturais na Unidade Prisional, não há razões jurídicas para afastar a penalidade de suspensão aplicada ao Policial Penal, tendo em vista a ausência de vícios ou irregularidades no procedimento administrativo, o qual observou os princípios da ampla defesa e do contraditório, além de levar em consideração a defesa apresentada pelo servidor, bem como os pareceres proferidos pela Comissão Processante, pela Coordenação e pela Assessoria do Núcleo de Correição Administrativa de Procedimentos Disciplinares do Estado de Minas Gerais. Ressalte-se que o impetrante faltou como o dever de diligência no exercício de suas funções."

3. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73681 - MG
(2024/0203547-2)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : PHELIPPE AUGUSTO DE OLIVEIRA SAD NETO
ADVOGADO : EDILSON CANDIDO DA SILVA - MG192708
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LEONARDO BRUNO MARINHO VIDIGAL - MG072327

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR FALTA DE INDICAÇÃO, NA PORTARIA INAUGURAL, DE DOLO OU CULPA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na origem, o autor impetrou mandado de segurança em face de ato que lhe aplicou a penalidade de suspensão, pelo período de 35 (trinta e cinco) dias, “por inobservância dos deveres previstos no incisos art. 216, V e VI, c/c art. 246, inciso I, todos da Lei Estadual n. 869, de 1952”.

2. O acórdão recorrido, à unanimidade, denegou a segurança, assim resumindo a questão: "em que pese a existência de fragilidades estruturais na Unidade Prisional, não há razões jurídicas para afastar a penalidade de suspensão aplicada ao Policial Penal, tendo em vista a ausência de vícios ou irregularidades no procedimento administrativo, o qual observou os princípios da ampla defesa e do contraditório, além de

levar em consideração a defesa apresentada pelo servidor, bem como os pareceres proferidos pela Comissão Processante, pela Coordenação e pela Assessoria do Núcleo de Correição Administrativa de Procedimentos Disciplinares do Estado de Minas Gerais. Ressalte-se que o impetrante faltou como o dever de diligência no exercício de suas funções."

3. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Phelippe Augusto de Oliveira Sad Neto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança.

O acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) denegou a segurança, assentando a inexistência de vícios no procedimento disciplinar, a observância da ampla defesa e do contraditório e a falta do dever de diligência no exercício das funções pelo impetrante (fls. 641-642).

A decisão monocrática aplicou, por analogia, a Súmula 283/STF, por ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido, e, no mérito, consignou não haver ilegalidade no ato impugnado, nem nulidade da portaria inaugural por ausência de indicação de dolo ou culpa (fls. 641-647).

O agravante pugna pela reforma do decisum, argumentando que: **(i)** não há um único fundamento relevante do acórdão recorrido (TJMG) que tenha permanecido incólume, sendo todos eles direta e especificamente enfrentados nas razões do recurso ordinário; **(ii)** ainda

que se admitisse, por hipótese, a existência de falha funcional ou de atuação aquém do ideal de diligência, tal constatação não é, por si só, juridicamente suficiente para legitimar a penalidade de suspensão aplicada ao servidor público; **(iii)** além da ausência de motivação idônea, a pena de suspensão encontra-se juridicamente vedada pelo próprio Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis de Minas Gerais, diante da não comprovação dos requisitos do dolo ou da má-fé exigidos pelo art. 245, parágrafo único.

Impugnação às fls. 669-673.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada. Vejamos.

Quanto à alegada impugnação específica

A decisão agravada registrou que o recorrente “limitou-se a reiterar os argumentos da inicial no sentido de que ‘a autoridade coatora, além de contraditória, excedeu os limites legais ao punir o impetrante com pena de suspensão’”, evidenciando a ausência de enfrentamento dos fundamentos autônomos do acórdão do TJMG, que denegou a segurança por (a) inexistência de vícios procedimentais, com observância da ampla defesa e do contraditório, e (b) constatação de falta do dever de

diligência funcional. Nessa linha, aplicou-se, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF, conforme jurisprudência consolidada desta Corte:

“a ausência de impugnação específica no recurso ordinário de fundamento suficiente à manutenção do acórdão recorrido permite a aplicação, por analogia, do óbice da Súmula nº 283 do STF” (RMS n. 77.183/GO, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025).

No mesmo sentido:

“no recurso ordinário interposto contra acórdão denegatório de mandado de segurança também se impõe à parte recorrente o ônus de impugnar especificadamente os fundamentos adotados no acórdão, pena de não conhecimento por descumprimento da dialeticidade” (AgInt nos EDcl no RMS 29.098/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/05/2017), com aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF (RMS n. 75.278/PI, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 25/3/2025).

Com efeito, em nova análise, evidencia-se que as razões do agravo interno reeditam, em essência, a tese de nulidade por suposta violação à “reserva legal” e inépcia da portaria, sem infirmar o fundamento de que o acórdão estadual reconheceu, com base em prova e pareceres administrativos, a falta do dever de diligência, a regularidade do procedimento e a observância das garantias do contraditório e ampla defesa. Não há, portanto, demonstração de erro de premissa fática ou jurídica na decisão monocrática quanto à aplicação da Súmula 283/STF por analogia.

Mérito: inexistência de ilegalidade e de nulidade da portaria inaugural

Ainda que superado o óbice, as razões não prosperam. O TJMG assentou, de forma clara, a inexistência de vícios ou irregularidades no procedimento, a observância do contraditório e da ampla defesa e a falta

do dever de diligência no exercício das funções. A decisão agravada destacou que “ausente ilegalidade do ato apontado como coator, tampouco lesão a direito líquido e certo, impõe o improvimento do recurso”.

No ponto específico da alegada inépcia da portaria inaugural por ausência de indicação de dolo ou culpa, a decisão monocrática foi expressa:

“não constitui nulidade a falta de indicação, na portaria inaugural, da caracterização da conduta do recorrente, se culposa ou dolosa, mesmo porque tal aferição será feita no decorrer do procedimento, como de fato o foi”.

A orientação é consentânea com a racionalidade do procedimento disciplinar referida na decisão, e o agravante, de fato, não demonstra dissídio específico nem contrariedade a dispositivo legal apta a infirmar o entendimento adotado.

Mantem-se, assim, integralmente a decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, por aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF e, no mérito, por inexistência de ilegalidade ou lesão a direito líquido e certo, bem como pela ausência de nulidade da portaria inaugural.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 73.681 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0203547-2

Número de Origem:

10000231185356000 10000231185356001 10000231185356002 10000231185356003 10000231185356004
11853561420238130000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PHELIPPE AUGUSTO DE OLIVEIRA SAD NETO

ADVOGADO : EDILSON CANDIDO DA SILVA - MG192708

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : LEONARDO BRUNO MARINHO VIDIGAL - MG072327

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
OU SINDICÂNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PHELIPPE AUGUSTO DE OLIVEIRA SAD NETO

ADVOGADO : EDILSON CANDIDO DA SILVA - MG192708

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : LEONARDO BRUNO MARINHO VIDIGAL - MG072327

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026